



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 12 / 07 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 11070.001307/96-27

Acórdão : 201-73.485

Sessão : 25 de janeiro de 2000

Recurso : 104.741

Recorrente : COMÉRCIO DE SEMENTES PRODUTIVA LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS/FATURAMENTO - A partir da edição da Resolução do Senado de nº 49, que suspendeu a eficácia das normas declaradas inconstitucionais, rege a matéria referente ao PIS Faturamento, *ex tunc*, a Lei Complementar nº 07/70 e suas posteriores alterações. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMÉRCIO DE SEMENTES PRODUTIVA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



Processo : 11070.001307/96-27

Acórdão : 201-73.485

Recurso : 104.741

Recorrente : COMÉRCIO DE SEMENTES PRODUTIVA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi exigida a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), calcado nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73 e Regulamento do PIS/PASEP, com os acréscimos legais pertinentes.

Em sua impugnação a autuada alude aspectos de ilegalidade e inconstitucionalidade da exação aludindo os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88.

De fls. 25 proposição da DRJ recorrida para suplementar o auto de lançamento com ajustes necessários, em vista da aplicação da alíquota adequada, repelida pela contribuinte.

Procedido o saneamento do auto de infração, a contribuinte volta aos autos para impugnar a parte alterada, aduzindo seu protesto quanto à multa, ainda que reduzida por falta da sua fundamentação legal no auto combatido.

Na decisão, a autoridade recorrida mantém o lançamento em parte, conforme se vê da respectiva ementa, que leio em sessão.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, sem inovar em seus argumentos, ressalvada a alegação da ilegalidade da alteração dos prazos de pagamento e da inaplicável exigência da taxa SELIC e do direito de compensar o que recolheu indevidamente entre julho de 1988 até novembro de 1995.

É o relatório.



Processo : 11070.001307/96-27
Acórdão : 201-73.485

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

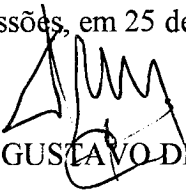
Não assiste razão à contribuinte em qualquer de seus argumentos. Quanto às pretensas ilegalidades perpetradas na aplicação dos Decretos-Leis n°s 2.445 e 2.449/88, impertinentes, pois sequer tais normas foram aplicadas na sustentação legal do auto atacado, sendo que este fundamentou-se nas Leis complementares n°s 07/70 e 17/73, quer quanto à base de cálculo, quer quanto à alíquota. Quanto às demais alegações – prazo de pagamento, inexistência da fundamentação legal da multa, ilegalidade da taxa SELIC e compensação pretendida – preclusas, visto não alegadas na impugnação, representando inovação no recurso interposto.

Ainda que assim não fossem, tais matérias, superadas pelo Colegiado, cabendo referir-se, com relação à taxa SELIC, a sua afeição ao parágrafo 1º do artigo 161 do CTN; com relação à multa, a sua clara fundamentação, tanto no auto de infração inicial, quanto no suplementar (fls. 03 e 30, respectivamente); com relação ao prazo de pagamento os precedentes, por maioria, desta Câmara e, com relação à compensação pretendida, além da repulsa de tal pretensão como matéria de defesa reiteradamente manifestada pelo Colegiado, a sua mera alusão como matéria argumentativa, indemonstrada faticamente.

Em vista de todo o exposto, face à sedimentação, pelo Colegiado, de toda a matéria combatida, voto pela total improcedência do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER